



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O
Em, 05 / 03 / 13
M. Costa
Assessoria de Plenário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº PR 61 /2013
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 140, DE 1997,
QUE ESTRUTURA A PROCURADORIA-GERAL
DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica acrescido o inciso X e o parágrafo único ao art. 2º da Resolução nº 140, de 1997, nos seguintes termos:

Art. 2º À Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa compete:

X - atuar, junto ao Poder Judiciário, em defesa dos interesses, da independência e das prerrogativas desta Casa de Leis, contra atos emanados do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Diante da paridade existente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, propomos o presente Projeto de Resolução visando à prerrogativa de defender judicialmente os interesses, a independência e as prerrogativas desta Casa de Leis.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 61 / 2013
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLANO E DISTRIB. 01/Mar/2013 13:54



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

A hipertrofia do Poder Executivo ou do Poder Judiciário é ameaça aos direitos fundamentais, porque deteriora o ambiente político que o Constituinte programou para assegurar sua máxima efetividade, que pressupõe a coexistência harmônica entre a representação funcional dos interesses da sociedade, que em nosso sistema é presidido pelo Ministério Público, e a representação política, que tem no Congresso Nacional seu maior baluarte.

O entorpecimento do Poder Legislativo é um grave risco ao Estado Democrático de Direito e à eficácia dos direitos fundamentais.

A assimetria informacional do Poder Legislativo *vis-à-vis* o Poder Executivo em vários campos temáticos e áreas de atuação decorre de desdobramentos históricos e de fatores estruturais e organizacionais. No campo jurídico, esse desnivelamento deve-se, sobretudo, ao ativismo da estrutura do órgão de representação judicial e extrajudicial da União ao Poder Executivo.

Por conseguinte, é inegável que a prerrogativa aqui inserida independente do Poder Executivo favorece a afirmação do Poder Legislativo em um cenário político judicializado.

Os órgãos despersonalizados têm capacidade processual para promover a tutela jurisdicional de suas prerrogativas, com fundamento nos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa; logo, os órgãos legislativos gozam de capacidade processual para promover a tutela de suas prerrogativas institucionais.

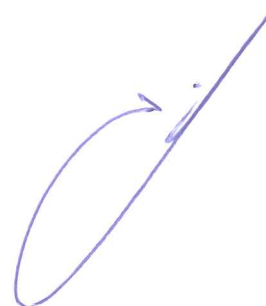
A Câmara Legislativa do Distrito Federal, como outros órgãos despersonalizados, está legitimado a defender, diretamente, suas prerrogativas no âmbito do Judiciário, inclusive – no caso dos Poderes da República –, por meio de órgão jurídico.

Ressalte-se ainda, que na ADI 1157 o Supremo Tribunal Federal entendeu:

2. Reconhecimento, pela jurisprudência do Supremo Tribunal, da constitucionalidade da manutenção de assessoria jurídica própria,

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 61 / 2013
Folha Nº 02 R 17A





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

*por Poder autônomo (mesmo não personalizado), bem como de **capacidade processual das Casas Legislativas** (ADI 175, RTJ 154/14, Pet. 409-AgRg, RTJ 132/645 e ADI 825, DJ de 2-4-93).*

3. Restrita, porém, essa representação judicial, às hipóteses em que compareça a Câmara a Juízo em nome próprio, não se estendendo às demandas em que deva ser parte a pessoa jurídica Distrito Federal, como, por exemplo, a cobrança de multas, mesmo porventura ligadas à atividade do Legislativo distrital.

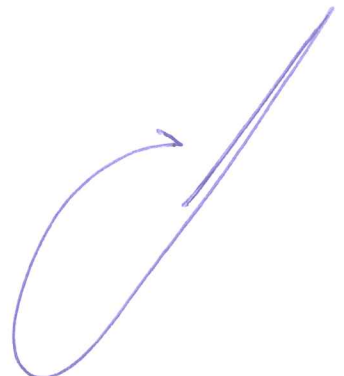
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF.

*2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de **competência privativa da Câmara Legislativa do DF**. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador.*

4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 61 / 2013
Folha Nº 03 RITA





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Disso decorre que a prerrogativa da Procuradoria-Geral desta Casa como promotora natural das prerrogativas do Legislativo, se não configurar imposição constitucional implícita, está em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

É preciso que a Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal possa atuar em ações onde esteja enfrentando o próprio Poder Executivo Distrital, já que há a possibilidade de medidas empreendidas por este Poder atentarem contra os interesses, a independência e as prerrogativas do Legislativo.

Pedimos, portanto, o apoio dos ilustres colegas deputados para a presente proposição.

Sala de Sessões em, de fevereiro de 2013.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 61 / 2013
Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PR - Projeto de Resolução
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : RESOLUÇÃO 140
Data : 06/03/13 13:09:46

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PR - Projeto de Resolução
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : 140
Data : 06/03/13 13:10:23

Proposições Encontradas : 1 **Tela** : 1/1

1 : [PR-88/2002](#) **Situação** : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 04/04/02
Norma : RES 183/2002
Ementa : ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 140, DE 1997, REESTRUTURA A PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : GIM ARGELLO
BENÍCIO TAVARES

Texto atualizado apenas para consulta.

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 1997

Estrutura a Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, criada pelo art. 57 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pelas Emendas à Lei Orgânica nº 9, de 1996, e nº 14, de 1997, organiza-se nos termos desta Resolução.

Art. 2º À Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa compete:

I – exercer a representação judicial da Câmara Legislativa requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas que se fizerem necessárias;

II – patrocinar os interesses dos servidores da Câmara Legislativa quando processados exclusivamente em virtude do exercício regular de suas funções na prática de atos administrativos;

III – uniformizar a jurisprudência administrativa e compilar a legislação da Câmara Legislativa e do Distrito Federal;

IV – realizar estudos jurídicos por solicitação do Presidente e demais órgãos da Mesa Diretora;

V – exercer a consultoria jurídica, prestando assessoramento técnico-jurídico ao Presidente, à Mesa Diretora e aos demais órgãos da estrutura administrativa da Câmara;

VI – opinar obrigatoriamente sobre minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes e, por solicitação, sobre processos de abertura de licitações, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade;

VII – examinar, por solicitação, processos relativos a direitos e deveres dos servidores, emitindo parecer;

VIII – emitir parecer sobre assuntos cuja natureza exija a instauração de sindicância e procedimentos administrativos e disciplinares;

IX – opinar sobre editais a serem expedidos pela Câmara Legislativa, em especial os de concursos para provimento de cargos.

Art. 3º Fica criado o Cargo de Natureza Especial – CNE de Procurador-Geral da Câmara Legislativa, que será provido por bacharel em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil há, pelo menos, dois anos, livremente nomeado pelo Presidente da Câmara Legislativa.

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 61 1.2013
Folha Nº 05 R.17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parágrafo único. O cargo de Procurador-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal será exercido exclusivamente por servidor efetivo das carreiras jurídicas dos quadros de pessoal da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídos os Assessores Técnicos, categoria Advogado, da CLDF. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 183, de 2002.)*

Art. 4º A Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal compõe-se dos cargos de Procurador-Geral e de Assessores Técnicos, categoria Advogado, aos quais compete auxiliar o Procurador-Geral no exercício de suas funções, em especial as indicadas no art. 2º. *(Parágrafo com a redação da Resolução nº 183, de 2002)*

§ 1º Ficam mantidos os cargos em comissão de Assessor da Procuradoria-Geral, nível CL 14, e o de Secretário da Procuradoria-Geral, nível CL 11.

§ 2º O cargo em comissão de Assessor da Procuradoria-Geral será exercido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal – OAB/DF, com preferência por Assessor Técnico, categoria Advogado, da CLDF.

Art. 5º A Procuradoria-Geral subdividir-se-á em quatro unidades, a saber: *(Artigo acrescido pela Resolução nº 183, de 2002.)*

- I – Encarregadoria de Contencioso;
- II – Encarregadoria de Licitação e Contratos;
- III – Encarregadoria de Consultoria Administrativa;
- IV – Encarregadoria de Apoio Administrativo.

§ 1º Compete à Encarregadoria de Contencioso auxiliar o Procurador-Geral na representação judicial e extrajudicial da Câmara Legislativa, requerendo juntamente com ele as medidas que se fizerem necessárias a tanto, e auxiliar no patrocínio dos servidores da Casa quando processados exclusivamente em virtude do exercício regular de suas funções na prática de atos administrativos, bem como acompanhar os feitos judiciais, observando e controlando os prazos fixados na Lei Processual.

§ 2º Compete à Encarregadoria de Licitação e Contratos opinar sobre as minutas de edital, contratos, acordos, convênios ou ajustes administrativos, bem como elaborar contratos a serem firmados pela Câmara Legislativa.

§ 3º Compete residualmente à Encarregadoria de Consultoria Administrativa opinar sobre as demais matérias e uniformizar a jurisprudência da Casa, compilar as normas da Câmara Legislativa e as leis do Distrito Federal, examinar processos relativos a direitos e deveres dos servidores, emitir parecer sobre instauração de sindicância e processos administrativos, opinar sobre editais de concurso público para provimento de cargos da Câmara Legislativa, bem como responder a consultas formuladas pelos órgãos da estrutura administrativa da CLDF.

§ 4º Compete à Encarregadoria de Apoio Administrativo receber e expedir os documentos dirigidos à Procuradoria-Geral, tais como processos, ofícios e memorandos, mantendo o devido controle e arquivo, atualizar o relatório de acompanhamento de processos judiciais, bem como redistribuir e manter o controle de todos os documentos enviados às demais Encarregadorias.

§ 5º Ficam criados quatro cargos CL-04 para as quatro Encarregadorias, sendo que as três primeiras serão ocupadas exclusivamente por Assessores Técnicos, categoria Advogado, em exercício na Procuradoria-Geral, e o cargo da Encarregadoria de Apoio Administrativo será ocupado por Assistente-Técnico – Secretário em exercício na Procuradoria-Geral.

§ 6º A distribuição dos Assessores Técnicos – Advogados nas Encarregadorias criadas no caput do art. 5º e incisos acima será feita pelo Procurador-Geral, considerando-se a conveniência do serviço e volume de trabalhos e constará de memorando interno da Procuradoria-Geral, podendo ser livremente alterada.

Art. 6º Ao Procurador-Geral da Câmara Legislativa compete: *(Artigo renumerado pela Resolução nº 183, de 2002.)*

- I – representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Legislativa, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas necessárias;
- II – dirigir, coordenar e supervisionar os trabalhos da Procuradoria-Geral;
- III – expedir as ordens e instruções necessárias à execução dos serviços;
- IV – distribuir os processos, expedientes, tarefas e demais encargos;
- V – aprovar os pareceres emitidos;
- VI – avocar processos e expedientes, ainda que já distribuídos;
- VII – designar, por solicitação, procuradores ou advogados para integrar comissão de sindicância ou de inquérito;
- VIII – orientar a aquisição de obras e revistas jurídicas;

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 61 / 2013

Folha Nº 06 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

IX – requisitar diretamente aos órgãos da estrutura administrativa da Câmara Legislativa processos, expedientes e documentos necessários ao bom desempenho das finalidades da Procuradoria-Geral;

X – apresentar anualmente à Mesa Diretora, na primeira quinzena de dezembro, relatório dos trabalhos da Procuradoria-Geral, com sugestões de providências para a melhoria dos serviços;

XI – designar Procurador para patrocinar causas em que a Câmara Legislativa for autora ou ré, perante todas as instâncias e tribunais.

Art. 7º (Artigo renumerado e revogado pela Resolução nº 183, de 2002.)

Art. 8º Ficam extintos na estrutura permanente da Câmara Legislativa a Consultoria Jurídica e os cargos comissionados que a integram. (Artigo renumerado pela Resolução nº 183, de 2002.)

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo da Consultoria Jurídica da Câmara Legislativa passam a integrar a estrutura da Procuradoria-Geral, conforme o Anexo Único.


Art. 9º (Artigo renumerado e revogado pela Resolução nº 183, de 2002.)

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Artigo renumerado pela Resolução nº 183, de 2002.)

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário. (Artigo renumerado pela Resolução nº 183, de 2002.)

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, ao SACP para as providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito e admissibilidade na MESA DIRETORA e CCJ.

Em 06/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 61 / 2013
Folha Nº 07 RITA